



PROCESSO Nº	1000096253/2019
SICCAU Nº	593863/2017
INTERESSADO	K.W.A SOLUCOES EM REFORMAS E DESIGN DE AMBIENTES LTDA. - ME
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
DELIBERAÇÃO Nº 115/2020 – CEP-CAU/RS	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 19 de novembro de 2020, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a pessoa jurídica, K.W.A SOLUCOES EM REFORMAS E DESIGN DE AMBIENTES LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 22.154.442/0001-25, foi constituída, tendo como atividade primária a prestação de serviços técnicos afeitos à arquitetura e urbanismo, conforme dados do CNPJ junto à Receita Federal e do contrato social, que se constituem como atividades privativas e compartilhadas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor R\$ 2.763,90 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificado, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

DELIBEROU:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do relator, conselheiro Roberto Luís Decó, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000096253/2019 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, K.W.A SOLUCOES EM REFORMAS E DESIGN DE AMBIENTES LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 22.154.442/0001-25, por infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.



4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador pode ser realizada por meio do registro da empresa no CAU, a fim de afastar a hipótese de reincidência e abertura de novo processo de fiscalização.
5. Por informar ao interessado que a multa resultante do auto de infração pode ser quitada antes do trânsito em julgado, mediante solicitação do boleto.

Porto Alegre – RS, 19 de novembro de 2020.

Acompanhado dos votos dos conselheiros, **ROBERTO LUIZ DECÓ**, **HELENICE MACEDO DO COUTO** e **NOÉ VEGA COTTA DE MELLO**, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS
Coordenador da Comissão de Exercício Profissional